

À DIPLAX
Para registar e emitir
nota de admissibilidade

30-26



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

PROJETO DE LEI

SANCIONA CONDUTAS ATENTATÓRIAS DA HONRA, DO BOM NOME E DA

REPUTAÇÃO

PL. n.º 14/VI (3.ª)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

À DIPLAX
Não admiro o projeto
de lei, ao abrigo do disposto
no número 3 do artigo 98.º da RPT
por faltar ao projeto a necessária
justificação de motivos e o
esboço do preâmbulo.

Entrada na Mesa
Data: 30/01/2026
Hora: 17h25m
...O Presidente...

ANUNCIADO
O Presidente

...

...

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei tem por objeto introduzir sanções a condutas atentatórias do direito à honra, ao bom nome e à reputação assegurando as necessárias salvaguardas ao direito de livre expressão e direito de informar, consistente com uma sociedade democrática; procedendo à sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado sucessivamente pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho, sobre a interrupção da gravidez; pela Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, sobre o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo; pela Lei n.º 4/2013, de 11 de setembro, que Proceda à Primeira Alteração ao Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo; pela Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro, sobre a Prevenção e Luta Contra o Tráfico de Pessoas; pela Lei n.º 5/2017, de 19 de abril, sobre o Regime Jurídico Relativo à Prática de Artes Marciais, Rituais, Armas Brancas, Rama Ambon; e pela Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal

São aditados ao Código Penal os artigos 187.º-A a 187.º-H, que têm a seguinte redação:

“Artigo 187.º-A

Difamação

1. Quem imputar a uma pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto ou formular sobre ele um juízo, ofensivos da sua honra, bom nome ou reputação, verbalmente, por escrito, gestos imagens ou outro meio de expressão, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão de **4 anos** ou com pena de multa **\$25,000 dolares Americano**.
2. O agente é punido com pena de prisão de **1 a 2 anos** ou pena de multa **\$10,000 dolares americano**, se a ofensa for praticada:
 - a) Através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação, ou através de meio de comunicação social; ou
 - b) Sabendo o agente da falsidade dos factos imputados ao ofendido.
3. Se o crime for cometido através das plataformas da “media social” digital, o agente é punido com pena de prisão de **12 anos** ou pena de multa entre **\$25,000 – 100,000 dolares americano**.
4. À difamação verbal é equiparada a feita por escrito, gestos, imagens ou outro meio de expressão.
5. O procedimento criminal depende de acusação particular.

Artigo 187.º-B

Injúria

1. Quem dirigir a uma pessoa palavras insultuosas, vexatórias ou de outra forma ofensivas da sua honra e consideração, é punido com pena de prisão até **8 anos** ou com pena de multa até **\$50,000 dolares americano**.

2. O agente é punido com pena de prisão de até **2 anos** ou pena de multa até , se a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação, ou através de meio de comunicação social.
3. À injúria verbal é equiparada a feita por escrito, gestos, imagens ou outro meio de expressão.
4. O procedimento criminal depende de acusação particular.

Artigo 187.º-C

Ofensa à memória de pessoa falecida

1. Quem, por difamação, injúria ou qualquer outra forma, ofender a memória de pessoa falecida, é punido com as penas previstas no artigo 187.º-A.
2. O procedimento criminal depende de acusação particular.

Artigo 187.º-D

Ofensa a pessoa coletiva

1. Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de afetar negativamente a credibilidade, o prestígio ou a confiança de que goza uma pessoa coletiva ou equiparada, é punido com pena de prisão até **4 anos** ou com pena de multa entre **\$10,000 a \$25,000 Dolares americano**.
2. O procedimento criminal depende de acusação particular.

Artigo 187.º-E

Conduta não punível

1. Nos crimes de difamação, de ofensa à memória de pessoa falecida e de ofensa a pessoa coletiva, a conduta não é punível quando:
 - a) For invocável uma causa de exclusão de ilicitude, prevista no artigo 31.º;
 - b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver fundamento sério para, em boa fé, presumir que era verdadeira; e

- c) A divulgação for feita para realizar Interesses legítimos, designadamente quando o agente acreditava que a publicação ou a declaração era de interesse público e agiu com razoabilidade para dar satisfação ao direito de informação;
 - d) Quando for invocável a exclusão de responsabilidade, designadamente no caso de declarações feitas ao abrigo de imunidade nos procedimentos parlamentares e outros casos de imunidade legalmente consagrados.
2. A conduta também não é punível se se tratar de disseminação inocente, designadamente:
- a) Quando o agente reproduziu de forma justa e precisa afirmações proferidas por outros, sem saber, nem ser razoavelmente esperado que devesse saber, que as mesmas continham matéria difamatória, e que o seu desconhecimento do facto não se deveu a qualquer atitude negligente da sua parte;
 - b) Quando o agente efetuou uma publicação, não sendo autor nem editor do seu conteúdo;
 - c) Se se tratar de intermediário digital que aloja conteúdo difamatório de terceiros, se a sua ação apenas se limitou a fornecer os serviços digitais.
3. Intermediário digital, em relação à publicação de material digital, significa uma pessoa, que não seja o autor, criador ou publicador do material, que fornece ou administra o serviço *online* através do qual o material é publicado.

Artigo 187.º-F

Falta de tipicidade

Não são considerados crime de difamação, de ofensa à memória de pessoa falecida e de ofensa a pessoa coletiva:

- a) Os factos ou juízos imputados, entre si pelos litigantes ou seus mandatários, nas peças processuais ou intervenções orais em juízo, desde que não sejam reproduzidas ou divulgadas fora desse âmbito, e desde que não seja inequívoca a intenção de difamar ou de ofender;
- b) A opinião desfavorável de crítica jornalística, científica, literária, artística, cultural e política, salvo quando seja inequívoca a intenção de difamar ou ofender.

Artigo 187.º-G

Dispensa de pena

1. O tribunal dispensa da pena quando o agente der em juízo esclarecimentos ou explicações do crime de que foi acusado, desde que o ofendido ou o seu representante os aceitar como satisfatórios.
2. O tribunal pode dispensar de pena o agente se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido.
3. Se ofendido ripostar, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar da pena ambos os agentes ou só um deles conforme as circunstâncias.
4. A pena pode ainda ser ainda dispensada, se o agente se retratar pública e inequivocamente antes do início da audiência de julgamento

Artigo 187.º-H

Publicidade da sentença condenatória

A solicitação do ofendido, ou, em caso de falecimento deste, dos ascendentes, descendentes, cônjuge ou unido de facto, o tribunal ordenará, a expensas do condenado, a publicação da sentença de condenação pelos meios que considerar mais adequados ou oportunos. “

Artigo 3.º

Alteração ao Código Penal

É alterado o artigo 285.º do Código Penal, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 285.º

Denúncia caluniosa

1. [...]

2. [...]
3. [...]
4. Não pode haver procedimento criminal contra o agente do facto punível previsto no presente artigo, sem que haja sentença ou despacho judicial que se tenha pronunciado sobre a infracção falsamente imputada."

Artigo 4.º

Alteração sistemática ao Código Penal

1. O Capítulo V, do Título II do Livro II do Código Penal passa a designar-se por Capítulo IV.
2. É aditado o Capítulo V ao Título II do Livro II do Código Penal com a epígrafe "Contra a honra", que compreende os artigos 187.º-A a 187.º-H.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Dili, ____/____/ 2026

Os deputados Proponentes:

1. PATROCINO F. DOS REIS
2. Manuel Henrique Noronha
3. ANTONIO VERDIAL DE SOUSA GAMA
4. Natália dos Santos
5. Francisco da Costa
6. Marcos Xavier
7. Luis Ximenes Caldeira
8. Albino da Silva
9. Virgílio Pereira

[Handwritten signatures of the proposers]

1. Patrocino F. dos Reis
2. Manuel Henrique Noronha
3. António Verdial de Sousa Gama
4. Natália dos Santos
5. Francisco da Costa
6. Marcos Xavier
7. Luis Ximenes Caldeira
8. Albino da Silva
9. Virgílio Pereira

Anteprojeto de Lei
Sanciona condutas atentatórias da honra, do bom nome e da reputação



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

BANCADA CNRT- PARLAMENTO NACIONAL

Edifísiu Sentral Parlamentu Nasionál, Rua Bispo de Medeiros, Díli, Timor-Leste

No.Ref..**871**...../BCD/CNRT/I/2026

Exma. Presidente do Parlamento Nacional
Deputada Maria Fernanda Lay
Dili, Timor Leste

Assunto: Submisaun Projeto de Lei konabá Sanciona Condutas Atentatórias da Honra, do Bom Nome e da Reputação.

Excelência,

Haktuir assunto iha leten, Bancada do CNRT hakarak submete Projeto de Lei konabá **Sanciona Condutas Atentatórias da Honra, do Bom Nome e da Reputação** ba Senhora Presidente do Parlamento Nacional atu prosesa tuir andamentu regular iha Parlamento Nacional. *Projeto de Lei ne'ebé asina ona husi proponente sira iha anexu karta ne'e.*

Mak ne'e deit, ba atensaun no kolaborasaun diak la haluha, ami hato'o obrigado wain.

Dili, 30 de Janeiro de 2026

Presidente da Bancada do CNRT,

Deputado Patrocino Fernandes dos Reis